PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 557/2024

Petrópolis, 12 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0574/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1822/2022 que "**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria dos Vereadores Domingos Protetor, Fred Procópio, Junior Coruja, Junior Paixão e Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 20 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.09.12 14:59:58 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROPOLIS
Protoco - Setor Legislativo
12 SET. 2024
N.º Nº 3 4 1 6

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES DOMINGOS PROTETOR, FRED PROCÓPIO, JUNIOR CORUJA, JUNIOR PAIXÃO E YURI MOURA, QUE "**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Veja que a proposta em análise, dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais da Assistência Social.

Inicialmente, cumpre salientar que o contexto de vulnerabilidade das famílias e indivíduos com direito a benefícios eventuais tem indicado a necessidade de acesso a diversas políticas públicas. As ofertas socioassistenciais devem ser garantidas em sua integralidade - benefícios, serviços e programas - de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetivada de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.

Após análise detalhada do projeto, identificamos que a proposta, embora bem-intencionada, apresenta inconsistências significativas em relação às reais necessidades da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária e ao atual

contexto de nossa política de assistência social. O projeto não reflete adequadamente as condições fáticas enfrentadas pela Secretaria, que demanda um alinhamento mais preciso com as demandas e desafios atuais da população. A regulamentação sugerida no projeto não atende às especificidades e às prioridades emergenciais identificadas por nossa equipe técnica.

Desta forma, a prestação dos benefícios eventuais deve ocorrer em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e tendo por base os princípios dispostos no Decreto n° 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93), os benefícios eventuais vêm tomando forma à medida que a política de assistência social se consolida como direito do cidadão e dever do Estado.

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução n° 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto n° 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e a provisão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Além disso, o projeto aborda aspectos que já estão regulamentados por normas e diretrizes existentes, criando sobreposições e redundâncias que podem comprometer a aplicação prática das políticas de assistência social. Em vez de agregar valor, essas disposições podem gerar confusão e ineficiência na implementação dos benefícios eventuais, prejudicando o atendimento adequado à população.

Isto posto, cabe ressaltar que os benefícios eventuais vêm sendo executados em estrita conformidade com as normas e regulamentações estabelecidas pelas legislações vigentes, bem como nos moldes das Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social-SUAS, publicada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social no ano de 2018 e pela Portaria n° 146/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, integrando, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Outro ponto crucial é que o projeto não passou pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão consultivo e deliberativo essencial para a formulação e a revisão das políticas de assistência social. A ausência de uma discussão com o Conselho compromete a legitimidade do processo e a adequação das medidas propostas às reais necessidades dos beneficiários.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tendo em vista que **compete Poder Executivo tratar sobre a matéria**, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.09.12 15:00:45 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito